



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007169-77.2008.815.2002 - 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : João Adriano de Carvalho Guerra
ADVOGADO : Abraão Brito Lira Beltrão
APELADO : Justiça Pública Estadual

PROCESSUAL PENAL. Preliminar. Nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa. Ausência de intimação do réu para se manifestar sobre prova técnica e para comparecer à audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória. Inexistência de prejuízo. Aplicação do princípio "*pas de nullité sans grief*". Precedentes jurisprudenciais.
Rejeição.

- Não se desincumbindo a defesa de comprovar o prejuízo suportado pela falta de intimação para se manifestar quanto à prova pericial juntada aos autos, e, ressalte-se, sobre a qual teve oportunidade de contestar mas não o fez, impõe-se a aplicação do princípio "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

- Em relação à falta de intimação da defesa sobre audiência a ser realizada por carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pelo réu, não há, também, que se falar em nulidade do processo, posto não ter ficado demonstrado prejuízo para o réu.

APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. Artigo 218-B do Código Penal. Condenação. Irresignação defensiva visando a absolvição. Impossibilidade. Insuficiência probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria irrefutáveis. Palavra da vítima. Relevância. Atipicidade. Improcedência da alegação. Erro de tipo. Não acolhimento. Desclassificação para o crime do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não cabimento. Pena-base exacerbada. Aumento justificado. Presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis na dosimetria da reprimenda. Substituição por restritivas de direitos. Impossibilidade.
Desprovimento do apelo.

- Se o conjunto probatório constante do álbum processual aponta, livre de dúvidas, que o réu atraía menores de idade, para que desfrutassem na casa dele de um padrão de vida que elas não tinham, enquanto estivessem satisfazendo os instintos sexuais do acusado ou de outras pessoas que lá frequentavam, a exemplo de turistas, submetendo-as a regras pelo réu estabelecidas, resta configurado o delito do art. 218-B do CP, não havendo que se falar em fragilidade probatória e atipicidade da conduta.

- Conforme cediço, nos crimes contra os costumes, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, os relatos coerentes da vítima – ainda que seja menor de idade –, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância, suficientes para comprovar a prática delitiva.

- O apontado erro de tipo por desconhecimento do réu quanto à idade das vítimas não deve ser acolhido quando a prova dos autos demonstra que aquele tinha plena ciência da idade das adolescentes, como na hipótese dos autos.

- Considerando que a Lei nº 12.015/2009 incluiu no Código Penal o art. 218-B, compreendendo a conduta descrita no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ampliando-lhe o alcance, mas mantendo a pena privativa de liberdade no mesmo patamar, incabível a desclassificação pretendida, posto que

inaplicável o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

- Ponto outro, verifica-se que a partir da Lei nº 12.978/2014, o delito do art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º, do CP, passou a ser considerado hediondo. Neste ponto, inaplicável a Lei nº 8.072/90 ao crime imputado ao réu, por lhe ser prejudicial, fato este observado pelo magistrado sentenciante, que, inclusive, estabeleceu o regime semiaberto para início de cumprimento da pena – o que não é possível para os delitos hediondos – e concedeu ao réu o direito de responder ao processo em liberdade.

- Irreparável a sentença no tocante à dosimetria da pena quando a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais é concretamente fundamentada e o patamar utilizado adequado ao caso concreto, mostrando-se devido o aumento da pena-base.

- Mantida a pena fixada na sentença, no patamar de 07 (sete) anos de reclusão, impossível a substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, inciso I, do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por João Adriano de Carvalho Guerra contra a sentença de fls. 814/854, por meio da qual o douto Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-o pela prática do crime definido no art. 218-B do CP e o absolvendo pelos arts. 218, 229 e 230 do CP, e art. 240 do ECA.

Segundo a peça inicial acusatória (fls. 02/08), no dia 06 de dezembro de 2007, o denunciado foi preso em cumprimento a mandado de prisão, pela prática de exploração sexual de crianças e adolescentes, intermediando e agenciando programas com estrangeiros, tendo sido no momento da prisão apreendidos diversos objetos, descritos às fls. 44 e 45.

Consta, ainda, que a *notícia criminis* foi trazida informalmente pelo Conselho Tutelar do município de Bayeux, tendo a Promotora de Justiça titular da Vara da Infância e Juventude deste tomado por termo as declarações da Conselheira Tutelar, Lucileide Fontenell dos Santos, e das adolescentes A.S.L, de 12 anos, J.S.L.P, de 15 anos, L.P.S, de 16 anos, M.I.A.S, de 16 anos, e da genitora de uma delas, Maria das Graças Araújo Martins.

O crime era praticado na residência do denunciado, situada na Avenida Cabo Branco, nº 2566, Bairro Cabo Branco, nesta Capital.

Na denúncia há relato de que *“o acusado corrompia e facilitava a corrupção das adolescentes e com elas praticava ato de libidinagem, induzindo-as a praticá-lo ou presenciá-lo, submetendo as mesmas à prostituição e à exploração sexual, fazendo de sua residência casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, com intuito de lucro, vez que as menores eram alvo de todo tipo de exploração sexual e abuso sexual, as quais ficavam com os gringos (estrangeiros) por intermédio do increpado e pagamento pela posse de seus corpos, cujo pagamento era feito diretamente ao denunciado João Adriano... as menores frequentavam a residência do acusado, as quais chegavam por volta das 17:00h e saíam por volta das 21:00h, tomavam banho de piscina, lanchavam e mantinham relações sexuais com o mesmo. Ademais, além de praticar orgias com as menores, o denunciado comercializava as adolescentes com pessoas estrangeiras e, quando as mesmas tinham relações sexuais com gringos, estes repassavam o pagamento dos programas diretamente com o acusado João Adriano. Neste sentido são as declarações das menores, ouvidas perante a autoridade policial...”*.

Denúncia imputando ao acusado os delitos dos arts. 218 e 229, ambos do CP, e do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), recebida em 05 de novembro de 2012 (fls. 476/478).

Finalizada a instrução criminal, às fls. 814/854, foi **julgada parcialmente procedente a denúncia**, condenando o réu como incurso nas penalidades do art. 218-B do CP, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, absolvendo-o dos demais. Concedido o direito do réu apelar em liberdade.

Irresignado, o réu apelou da sentença (fl. 857). Em suas razões de fls. 868/894 suscita, preliminarmente: a) nulidade do processo a partir da juntada do laudo de fls. 586/621, em face da ausência de sua intimação para se manifestar sobre a referida prova técnica; b) nulidade do processo a partir da audiência de oitiva de testemunha por carta precatória (termo de audiência de fl. 635 e mídia de fl. 636), diante da falta de intimação da defesa para o ato, constituindo cerceamento do direito de defesa.

No mérito, pleiteia a absolvição pelo delito do art. 218-B do CP pela **ausência de prova da existência do fato** (art. 386, inciso VII, do

CP) já que não contratava programa com as garotas. Afirma que elas iam à sua residência por livre e espontânea vontade, para se divertirem. Inclusive, aponta que manteve relação sexual com três das vítimas, mas não sob promessa de pagamento de qualquer valor. Ademais, aduz a **atipicidade da conduta** a ele atribuída, já que não existia submissão e/ou poder dele sobre as vítimas – estas atuavam por conta própria. Levanta, ainda, a defesa, o **erro de tipo**, por ausência de dolo, já que o acusado desconhecia a idade das vítimas, e afirma que **não houve habitualidade** (por ter havido relações sexuais uma única vez na sua residência e sem o seu conhecimento), descaracterizando o delito de exploração sexual do art. 244-B do ECA.

Não sendo acolhido o pleito absolutório, pugna o réu pela modificação da tipificação do crime para o art. 244-B do ECA (vigente na época dos fatos), considerando os princípios da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da ultratividade da lei penal mais benéfica, já que a Lei nº 12.015/09 introduziu o art. 218-B do CP (crime hediondo) e revogou tacitamente o art. 244-A do ECA (crime simples).

Por fim, requer o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal em face de não serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) e a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Contrarrazões do Ministério Público ao apelo pugnando pelo seu desprovimento, às fls. 897/924.

A Procuradoria de Justiça, através de parecer do Dr. Álvaro Gadelha Campos, Procurador de Justiça, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 926/930).

Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie recursal.

Ab initio, analisemos a **preliminar** de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa sob os dois aspectos levantados:

a) **Ausência de intimação do réu para se manifestar sobre o Laudo de Exame de Análise de Conteúdo Gravado em Dispositivos Eletrônicos** (fls. 586/621)

Verifica-se que o laudo de nº 853/2014 (fls. 586/621) foi juntado aos autos em 29/05/2014 (fl. 584v), antes da apresentação das

alegações finais - oportunidade em que o réu, por intermédio de seu patrono, suscitou a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, a partir da juntada da prova técnica em evidência, já que não foi a defesa intimada para se manifestar acerca do documento, consoante se verifica às fls. 718/721.

Ora, verifica-se que não houve qualquer prejuízo para o réu, tendo em vista que a sua defesa teve oportunidade de analisar e contestar o laudo nas alegações finais. Apesar disto, limitou-se a apontar a nulidade do feito por ausência de intimação da defesa para se manifestar sobre a prova.

Ademais, vê-se que o laudo em referência já constava dos autos, à fl. 208 (envelope lacrado), tendo sido a perícia novamente realizada por um equívoco do magistrado de primeiro grau que deferiu o requerimento do Ministério Público (fl. 545) - fato este apontado pelo próprio sentenciante (fl. 819).

Assim, impõe-se a aplicação do princípio "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

Eis julgado no mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - NULIDADE PROCESSUAL - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PORMENORIZADA - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA SIMPLES - IRREGULARIDADE NO AUTO DE APREENSÃO - INOCORRÊNCIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF - LAUDO PERICIAL - JUNTADA ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA - IRRELEVÂNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - AUSÊNCIA DO ORIGINAL DO LAUDO PERICIAL - FATO QUE NÃO INQUINA O FEITO DE MÁCULA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - DESTINAÇÃO COMERCIAL DO ENTORPECENTE EVIDENCIADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE - DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DO APELADO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA FRACA E DUVIDOSA - IN DUBIO PRO REO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(...)

- No processo penal só se declara nulidade se houver efetivo prejuízo à parte, conforme dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, que materializa a máxima francesa *pas de nulité sans grief*.

- Se o laudo pericial foi acostado aos autos antes do oferecimento das alegações finais, não há falar em cerceamento de defesa, porquanto houve oportunidade para o apelante contestá-lo. (...)". (TJMG - Apelação Criminal 1.0701.14.038446-5/001, Relator(a): Des.(a)

Furtado de Mendonça , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2016, publicação da súmula em 02/09/2016).
Ementa parcial. Destaquei.

Desta forma, não há que se falar em nulidade do processo a partir da juntada do laudo, razão pela qual rejeito a preliminar.

b) falta de intimação da defesa para a audiência de oitiva de testemunha por carta precatória (termo de audiência de fl. 635 e mídia de fl. 636)

Observa-se que, de fato, não houve intimação do réu nem de seu advogado para a audiência que foi realizada na Comarca de Canguaretama, no Estado do Rio Grande do Norte, nos autos da Carta Precatória, para a oitiva de Lúcio Jorge Alves da Silva Filho, testemunha arrolada pela defesa.

Neste ponto, insta salientar, inicialmente, que a Súmula nº 155 do Supremo Tribunal Federal dispõe que *"É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha"*.

Em julgado, a Corte Suprema posicionou-se claramente pela necessidade da demonstração de prejuízo causado à parte:

"EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Implicaria indevida dupla supressão de instância o exame, por esta Suprema Corte, de matéria não suscitada no recurso aviado perante a Corte Estadual e não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. **Consoante jurisprudência desta Suprema Corte, a falta de intimação de Carta precatória para oitiva de testemunha configura nulidade relativa. Precedentes. 3. Em processo, especificamente em matéria de nulidades, vigora o princípio maior de que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (art. 563 do CPP). 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento". (RHC 119817, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 20-03-2014 PUBLIC 21-03-2014). Destaquei.**

Na hipótese vertente, a defesa não se desincumbiu de comprovar o prejuízo suportado pela falta de intimação para o ato, situação esta mencionada pelo magistrado à fl. 821 da sentença:

"... Em seu depoimento, gravado na mídia (fls. 636), evidencia-se que a testemunha nada soube dizer sobre os fatos e se restringiu a falar apenas sobre a conduta do réu, afirmando inclusive que

sequer esteve uma só vez na cidade de João Pessoa/PB, onde ocorreram os fatos denunciados.

Tratou-se, portanto, de oitiva de testemunha que nada soube dizer de aproveitável à elucidação da causa, de tal sorte que sequer pode ser computada como testemunha, conforme dispõe o § 2º do art. 209 do CPP: "Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa".

Na audiência supracitada (mídia de fl. 636), a testemunha afirma que os fatos narrados na denúncia são totalmente desconhecidos para ela, afirmando que conhece o réu porque este exerce atividade empresarial em Canguaretama, não tendo conhecimento de nenhuma conduta que desabone a pessoa do acusado. Ademais, o testemunho de Lúcio Jorge Alves da Silva Filho não foi utilizado pelo magistrado de primeiro grau para fundamentar o decreto condenatório.

Há que se ressaltar que, além da não demonstração de qualquer prejuízo à defesa do réu, foi-lhe nomeado para a audiência um defensor – vide termo de audiência de fl. 635.

Aplica-se o mesmo princípio anteriormente mencionado – *pas de nulité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FATO SUBMETIDO À APURAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL- TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO - SUSCITAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA- FALTA DE ABERTURA DE VISTA FORMAL AOS RÉUS - CONHECIMENTO MANIFESTO DO CONTEÚDO DAS PEÇAS - NÃO-OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DA POLÍCIA CIENTÍFICA JUDICIÁRIA - IDENTIFICAÇÃO DO CAUSADOR DO EVENTO DANOSO - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INEQUÍVOCOS EM CONTRÁRIO - RESPONSABILIDADE DA PARTE REQUERIDA.

- O termo inicial do prazo de prescrição da Ação Civil ex delicto, quando baseada em ato submetido à apuração no Juízo Criminal, ocorre somente a partir da Sentença definitiva proferida na Ação Penal, nos termos do art. 200, do Código Civil.

- A nulidade da Sentença, com fundamento na contrariedade ao art. 398, do Código de Processo Civil, é pronunciada somente quando a falta de intimação de uma das partes, para manifestação sobre documentos juntados pela outra, tenha acarretado efetivo prejuízo para os fins de justiça do processo, à luz do Princípio pas des nullités sans grief.

- É procedente o pedido de reparação de danos quando apurada, por meio de Perícia realizada pela Polícia Civil, a culpa da parte Requerida no acidente de trânsito fatal.

- O Laudo Pericial da Polícia Científica Judiciária, quando conclusivo, somente deixa de prevalecer diante de prova inequívoca em contrário, por se tratar de documento público, que goza de presunção juris tantum de veracidade quanto à descrição

dos fatos e à indicação técnica do causador do acidente (CPC, art. 364)”. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.12.015670-2/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2016, publicação da súmula em 22/02/2016)

Dessarte, rejeito a preliminar também neste ponto.

Passo ao exame do **mérito do apelo**.

No mérito das razões recursais de fls. 868/894, o réu pugna, inicialmente, pela absolvição alegando, primeiramente, ausência de prova da existência do fato, sob o fundamento de que não contratava as menores. Afirma, ainda, que teve relações sexuais com três das vítimas, mas não sob promessa de pagamento de nenhum valor e que estas iam a sua residência por livre e espontânea vontade, apenas para se divertirem.

Em que pese o inconformismo do recorrente, não há como absolvê-lo do crime de favorecimento de prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, previsto no art. 218-B do CP, já que, ao contrário do que foi alegado, há elementos probantes mais do que suficientes a ensejar a sua condenação pela prática do delito em referência.

Vejamos a prova oral colhida.

fl. 521):
Mayara Ingrid Araújo dos Santos, vítima, declarou (mídia de

“... que conheceu o acusado através de sua amiga Dayana;... que no dia em que conheceu o réu foi levada até a casa dele por Dayana; que falou com o réu e ele mandou que elas pegassem um carro e quando chegasse lá ele pagava; que ele mandou que elas esperassem uma esquina antes da casa dele; que Daya desceu do carro e foi lá pegar o dinheiro;... que brincou, bebeu, comeu e ficou com o réu; que teve relacionamento sexual com ele; que na época acha que tinha 16 anos;... que toda vez era assim; que ele dava o dinheiro para elas pagarem o carro que as levava; que ele dava dinheiro para elas lancharem;... que sempre ia para a casa do réu com outras amigas; que as amigas eram adolescentes como ela; que o réu mantinha relação sexual com todas as suas amigas; que suas amigas eram Dayana, que foi a primeira a manter relação sexual com ele, Jessica e Lidiane; que não sabe se ele manteve relação com Andressa, pois na época em que ela foi a depoente não foi; que elas pediam dinheiro a ele para comprarem qualquer coisa, 10 reais ou 15 reais, mas que ele não dava por livre e espontânea vontade;... que tinha dia que o réu estava sozinho e dia que estava com algum amigo; que a depoente manteve relação sexual com um amigo do réu; que parece que Dayana também teve; que o acusado não pagava nada a elas; que o réu ligava para que elas fossem para lá, pois tinha um amigo dele para elas conhecerem; que tinha relação

sexual com terceiros porque queria, não era obrigada; que tinha dia que elas ligavam para o réu para irem para lá; que elas gostavam de ir pra lá, do ambiente, do jeito que ele tratava elas;... que nunca manteve relação com estrangeiro na residência dele; que tem conhecimento que amigas dela tiveram relacionamento com estrangeiros na casa dele, mas não lembra quem foi;...que disseram a ela que as pessoas que lá frequentavam pagavam a Adriano, mas não sabe se este dava dinheiro as meninas; que a casa do réu era na praia, perto do Tererê, da Pizza Mia; que era um casarão grande, bonito, com piscina bonita; que atrás tinha um primeiro andar, onde parece que moravam os pais dele;... que a piscina ficava na frente da casa; que se elas ficassem em pé, na borda da piscina, eram vistas por quem estava fora; que o muro era alto, mas por dentro era baixo porque a piscina era alta; que se elas ficassem dentro da piscina não dava para ver pelo lado de fora; que ela não manteve relação sexual dentro da piscina;... que o contato sexual ocorria no quarto dele; que a casa tinha vários quartos;... que ele não deixava elas andarem na casa toda; que elas ficavam mais na parte da frente da casa;... que na época ele dizia que os pais dele moravam lá e pediam para elas não fazerem barulho, ficar quieta para não incomodar os pais; que nunca viu os pais dele; que a casa dele era na frente ... e os pais moravam nos fundos, em um primeiro andar; que ele não as deixavam ir até lá;... que nunca viu funcionários na casa; que ele dizia que era solteiro; que não sabe dizer em que o réu trabalhava;... que elas frequentavam a casa de tardezinha, para não chamar muita atenção;... que ele não deixava elas ficarem na beira do muro porque quem estava fora dava para vê-las;... que geralmente eram três ou quatro meninas;... que ele não queria chamar atenção de quem passava na rua, pois elas eram de menor; que acha que foi na casa do réu aproximadamente umas 10 vezes; que nem todas as vezes manteve relações sexuais; que nos dias em que estava menstruada não tinha relações, mas sempre que estava boa tinha; que nos dias em que estava doente fazia sexo oral nele enquanto a outra menina ficava com ele; que tinha vezes que iam para o quarto com ele mais de uma menina; que uma delas foi Dayane; que nunca fez nem soube das outras meninas terem feito sexo com o réu e outro homem; que só era o acusado e outras adolescentes; que bateu várias fotos; que tinha foto de biquini, só de calcinha e nua; que não foi filmada fazendo sexo; que soube que Dayana foi filmada fazendo sexo, não sabendo informar quem filmou;... que todas moravam em Bayeux, menos Jéssica;... que sabe que tinham mais meninas, não sabe da onde nem nunca viu, mas o próprio réu falava que tinha outras meninas...; que nunca teve contato com outras adolescentes fora do seu grupo;... que ficavam na casa até umas nove, nove e pouco da noite; que não lembra muito bem se iam durante a semana ou no fim de semana; que o réu chegou a dizer que, se elas fossem de maior, tinha vontade de levar as meninas para passearem nos Estados Unidos, fora do país... para saberem como é lá; que quando a Promotora, Dra. Renata, fazia perguntas a elas, elas não sabiam ainda do que se tratava; que ficou sabendo na hora quando foram para delegacia; que só

souberam que era o acusado quando chegaram na delegacia; que além do réu mantinha relacionamento sexual com outros homens; que mesmo menor de idade já tinha vida sexual ativa; que o réu disse que as fotos tiradas eram para levar para os Estados Unidos para mostrar aos gringos como as mulheres brasileiras eram bonitas; que ele dizia que tinha muito orgulho das mulheres brasileiras; que André era um amigo do réu que ia para a casa dele; que a depoente manteve relações sexuais com André uma vez; que André também manteve relação sexual com outras meninas; que certa vez o réu pediu dinheiro a André, "para que ele cooperasse", não sabe com que; que viu André dando dinheiro a Adriano; que tinha passado dias foras de casa, pois era muito levada...; que sua mãe sempre dizia que ia chamar o conselho tutelar para levar ela porque estava dando muito problema; que, no dia, estavam ela e Daya na casa de uma amiga na praia do Jacaré escondidas; que foram até Bayeux para pegarem umas roupas na casa de Daya; que uns dois ou três dias antes elas estiveram na casa de Adriano; que quando voltavam de Bayeux, o carro do Conselho Tutelar pegou elas, junto com a polícia; que pensou que tinha sido a sua mãe; que foram levadas até a Promotoria;... que depois que prestaram depoimento a Promotora da Infância e Juventude de Bayeux foram levadas para o Educandário de Bayeux, pois não quis ir para casa porque estava com raiva da mãe; que no outro dia foram levadas para a Central de Polícia; que foi então que viu o acusado;... que estava ela e Daya nas fotos que a Promotora mostrou a elas; que o acusado nunca aparecia nas fotos; que as fotos que tirou nua foram feitas no Motel;... que nesse dia estavam a depoente, Dayana e Fernando, que tirou as fotos;... que também tirou fotos na casa de Adriano; que a máquina era do réu e ele era quem tirava as fotos;... que as fotos ficavam com o réu; que apenas colocavam algumas fotos na internet, as em que estavam vestidas; que quer declarar que não fez nada forçada, mas porque queria; que todas as meninas, na época, tinham vida sexual ativa; que também saía com outros homens por dinheiro; que hoje não faz mais programas do tipo;... que não voltou a estudar, pois foi trabalhar; que não voltou a fazer programas porque ficou com medo de que outras pessoas que elas gostassem fossem presas; que elas gostavam muito do réu;... que ficaram com um pouco de raiva do réu, na época, pois ouviram dizer que ele espalhou o CD com fotos delas por todo canto;... que tomou conhecimento disso pela própria Promotora e da Conselheira Tutelar;... que não sabe dizer se alguma mãe, dela ou das outras meninas, procurou o Conselho Tutelar ou o Juiz ou a Promotora da Infância e Juventude; que na casa do réu tinha Montila e cerveja; que mesmo adolescentes, elas bebiam lá; que as vezes chegavam a se embriagar; que nem a depoente nem as meninas faziam uso de drogas;... que não sabe dizer se o réu fazia uso de drogas;... que as vezes em que foi até a casa do réu, ele mal bebia; que a bebida já tinha lá; que na casa tinha lanche, hambúrguer, pão, queijo, presunto...; que o carro nunca parava na frente da casa dele, elas iam saindo do carro de uma em uma de dentro do carro... que o réu tinha consciência e sabia que elas eram de menor por isso ele pedia que elas entrassem de

uma em uma;... que às vezes elas mesmas lavavam as coisas que sujavam da cozinha;... que quando conheceu Adriano não era mais virgem; que sua primeira relação foi com 13 anos, com um namorado, também de menor;... que confirma que Adriano nunca ofereceu nenhuma quantia para as adolescentes que estavam na casa; que ele dava dinheiro apenas quando qualquer uma lhe pedia, para pagar a passagem ou mesmo para lanche; que ele não contratava nenhuma delas; que elas iam até a casa mais pela piscina, pelas brincadeiras; que a depoente gostava dele, tanto que ia para a casa dele direto;... que o réu não lhe forçava a nada; que todas já sabiam que se fossem para a casa do réu era para manter relações com ele; que se fosse alguma menina cheia de 'frescura' e não quisesse ter relações com ele, ele já não queria que ela fosse mais;... que todas do grupo já tinham experiência sexual e eram ativas; que nenhuma delas era virgem; que estava muito nervosa quando de suas declarações na polícia;... que o delegado gritava;... que estava muito assustada... e chegou a chorar, de tão nervosa;... que a Promotora informou que o CD das fotos estava sendo vendido;... que depois do ocorrido, passados meses, a depoente encontrou com um amigo seu o CD com as mesmas fotos;... que esse seu amigo não disse como conseguiu;... que a turma da depoente já era mal falada em Bayeux, pois eram piriquetes; que elas saiam com vários homens e o pessoal chamava a turminha de Paga 10, pois elas saiam por 10 ou 15 reais;... que o André era bonito e a depoente teve relação com ele porque gostou dele... ele era educado, tratava ela com educação;... que era chamada de equipe Paga Dez;... que fazia parte da equipe Paga Dez a declarante, Dayana, Lidiane e outra Jéssica;... que nunca viu nenhum gringo na casa do réu; que acha que quem viu foi Jéssica e Dayana;... que teve tempo que Adriano era que escolhia quem ia para lá, não eram elas que escolhiam;... que Fernando era um dos homens fixos da declarante e de Dayana; que ambas iam para o motel com Fernando; que a declarante e Dayana revezavam nas relações sexuais com Fernando;... que Andreza, com 12 anos, já tinha tido relações sexuais;... que depois foram para a casa de Adriano;... que a declarante já chegou na casa de Adriano embriagada;... que as meninas não tinham bebido;... que estranhava porque na casa de Adriano os quartos da casa tinham passagem para pratos, tipo quarto de motel;... que elas desconfiavam; que se recorda que não era no quarto do réu que mantinham relações, mas em outro quarto; ... que a casa era toda organizada; que elas só iam na casa uma vez por semana, então elas não sabiam se em outros dias da semana tinha funcionários na casa; que no dia que elas iam só tinha ele na casa;... que não podia ir muitas meninas...; que o grupo da depoente eram cinco meninas...; que sempre andavam juntas; que o réu nunca queria que fossem todas para a casa dele;... que raramente saiam sozinhas com um homem, porque tinham medo, no mínimo iam em dupla;... que no dia em que conheceu André, o réu pediu para que a depoente ficasse com ele, tivesse relação sexual com ele, mas ela ficou porque quis; que uns três quartos da casa tinham essa abertura para passar pratos;... que ia para o quarto do réu para ver as fotos que ele batia durante o dia;...

que tinham fotos nuas; que quem batias as fotos era o réu; que lembra de Andreza ter ido à casa do réu uma vez, com a depoente; que não sabe se Andreza foi com outras meninas à casa do réu; que não sabe se o réu sabia que Andreza tinha 12 anos; que a depoente e suas amigas sabiam que Andreza tinha 12 anos; que não tinha um dia fixo para irem até a casa do réu; que eram dias alternados, mais durante a semana, não lembra... no final da tarde;... que elas sempre iam em um quarto certo;... que desde que conheceu Adriano passou a frequentar a casa dele;... que a única menor de 14 anos era Andreza;... que não sabe se Lidiane tinha 14 ou 15 anos na época;... que a depoente era mais magra, na época;... que André as vezes já estava na casa do réu e as vezes chegava depois...; que não tinha fotos dela no ato sexual...”.

521): Dayana da Silva Freire, também vítima, disse (mídia de fl.

“que conhece o acusado; que conheceu o réu através de Jéssica;... que estavam andando na praia sem destino e Jéssica a chamou para ir até a casa de um amigo; que Jéssica ligou para o réu e ele disse para elas esperarem; que depois de um certo tempo o réu as encontrou na praia e as convidou para irem até a casa dele;... que na casa do réu ele perguntou se elas queriam tomar banho; que então ficou amiga do réu; que nesse dia tomou banho de piscina; que tinha 16 anos nessa época; que sua amiga Jéssica tinha uns 14 anos; que Jéssica já conhecia o réu e tinha hábito de ir lá;... que a declarante nunca foi obrigada a ir até lá ou ficar com o réu; que quando ela queria ficava com ele, quando não queria não ficava; que ele nunca a obrigou a nada; que dessa primeira vez que esteve na casa não manteve relações com o réu;... que Adriano pegou o número do celular dela e ligou; que tirou algumas fotos na casa do réu e colocou no Orkut; que as amigas viam as fotos e queriam conhecer a casa;... que o réu pegava amizade com as amigas dela pelo Orkut e iam pra lá e quem queria se relacionava com ele; que o réu sabia que ela era de menor; que depois de 04 dias retornou até a casa e teve relações com o réu;...que quando foi lá Lidiane e Jéssica já tinham ido lá; ... que duas vezes que foi na casa de Adriano conheceu pessoas diferentes; que não sabia a língua deles; que teve uma vez que na casa do réu tinha uma mulher e um homem estrangeiros; que a mulher ficou a fim dela;... que o réu fazia a tradução da conversa; que não ficou com ela;... que a mulher teria dado uma cantada na declarante, perguntando se ela 'curtia' mulher; que respondeu que não e não a forçaram a nada, foi embora para casa;... que teve relações com outro turista, perto do dia do réu ser preso, porque ela quis e porque o turista pagou a ela, o dinheiro não passou pela mão de Adriano;... que acha que uma mulher é abusada quando ela vai para a cama com um homem à força; que nunca foi abusada; que é garota de programa; ... que quando estava na casa do réu, o telefone dele tocou e Adriano disse que estava chegando um casal e perguntou se ela queria ir embora, ou se queria ficar tomando banho;... que nesse dia não teve relações com o réu; que teve relações com

um turista que lhe pagou R\$ 70,00; que o réu não soube que ele lhe pagou porque o turista falou que não era para ela dizer;... que o réu deixou eles terem relações com o turista num quarto da casa; que a casa era bonita, tinha piscina com barzinho; que a casa tinha 02 ou 03 quartos; que atrás da casa tinha uma área que só o réu entrava... tipo suíte; que o turista com quem manteve relações era um espanhol; que dava pra entender o que ele falava; que o quarto onde manteve relações tinha uma cama de casal, uns apoios de cimento e banheiro...; que teve relações com o réu várias vezes;... que o quarto era normal;... que o primeiro quarto tinha cama de casal... o segundo tinha duas camas de solteiro... e o outro não tinha nada e o último, que era atrás da casa, era como um escritório, com cama, computador; que não lembra de haver uma passagem para pratos nos quartos; que não tinha bebidas na casa;... que a depoente não gostava de beber;... que Mayara sempre gostou de beber... e as vezes ela bebia na casa;... que se lembra de uma vez em que o réu bebeu com Cleide e Daisinha;... que tinha conhecimento de que Jéssica já praticava sexo com o réu;... que não sabe dizer se Jéssica manteve relações sexuais com outras pessoas na casa do réu;... que quando começou a frequentar a casa achou que Jéssica tinha um caso com o réu;... que certo dia 'fuçou' o computador do réu e viu umas foto de uma conhecida;... que depois esta confirmou com ela que eles eram amigos;... que todas mantinham relação com o réu e aquela que mantinha relação sexual com ele recebia R\$ 70,00; que não sabe dizer se o gringo com quem teve relações também pagou ao réu; que só teve relações com o gringo, com o réu e com André;... que André frequentava a casa do réu; que André pagava diretamente a Adriano, que este dava somente a passagem; que André só lhe pagou uma vez; que só saiu com André duas vezes; que na primeira vez, André pagou direto à vítima; que da segunda vez acha que André pagou a Adriano, porque quando foi embora André só deu 20 reais da passagem;... que quando chegaram o Espanhol já estava; que Adriano ligava para elas perguntando se elas iam hoje, dizendo que estava com saudade... e elas iam; que às vezes tinha gente lá; que no dia que o espanhol tava na casa de Adriano a declarante foi com Lidiane; que o espanhol ficou apenas com a declarante; que quando chegou o espanhol tava no barzinho da piscina;... que acha que o Espanhol estava hospedado na casa de Adriano; que sempre via bolsas de viagem na casa de Adriano; que acha que a casa de Adriano era uma pousada;... que dentro do quarto onde teve relações com o Espanhol tinha uma mala dele;... que o Espanhol saiu com a declarante, tipo namorado, beijando na boca, e depois da relação ele deu o dinheiro, 70 reais; que nesse dia sua amiga estava no outro quarto com Adriano;... que certo dia viu apenas um velhinho nos fundos da casa; que só viu esse senhor; que nunca viu empregado na casa; que a casa era mais ou menos cuidada; que o quarto onde esteve não era bem cuidada, inclusive as toalhas fediam; que o Espanhol estava hospedado na casa do réu;... que acha que frequentou a casa de Adriano por mais de um ano até ele ser preso; que as meninas que foram com a declarante para a casa do réu foram Lidiane, Mayara e Andreza;

que as outras meninas não conhecia; ... que conheceu André na casa de Adriano; que teve relações com André e ele lhe pagou, mas ele ficou com raiva porque ele queria sexo anal e ela disse que não fazia; que teve vários relacionamentos com Adriano; que ficou com André duas vezes e numa delas ele quis fazer sexo anal com a declarante, mas não quis fazer e ele ficou com raiva da declarante e não saiu mais com ela; que lembra que André ficou com Mayara; que todos os programas eram realizados na casa de Adriano; que Adriano era quem dizia qual o quarto para elas irem ter relações;... que era o quarto que Adriano mandava;... que depois de certo tempo ficou com raiva de Adriano porque quando pedia dinheiro, ele ficava com choradeira, ele não queria dar;... que toda semana estava com Adriano na casa dele; que durante todo o tempo que frequentou a casa do réu só teve relações com ele, com o espanhol e com André;... que nem todas as vezes Adriano lhe pagava; que naquele tempo era o tempo da câmara digital e o pobre não podia, então elas iam pra lá, tirava foto e ele achava que ficava pelo programa;... que botava as fotos delas, não as fotos que elas queriam, mas as que ele quisesse; que deixou o réu tirar fotos da declarante; que ele dizia que ia apagar as fotos; que chegou a apagar as fotos quando teve oportunidade; que ele tirou foto delas nuas; que a máquina era dele; que ele falava para elas que ia apagar as fotos;... que desconfiou que ele não apagava as fotos, perto da época dele ser preso; que uma vez o réu lhe perguntou se ela tinha vontade de conhecer o outro lado do mundo e ele disse que só quando ela ficasse de maior ela poderia fazer essa viagem; que entendeu que ele queria lhe dar uma passagem para que ela viajasse para o outro lado do mundo; que ele não falou que era pra ela fazer programa...; que já teve relações com o réu junto com Mayara e outras amigas, no mesmo quarto; que não lembra se nesse dia ele pagou as duas; que tinha dias que ele pagava e outros que não; que o réu filmou a declarante com ele no ato sexual e também Lidiane com ele;... que a hora que ele sempre mandava a declarante ir era de meio dia, uma hora e saiam de lá quatro e meia, cinco horas; que nunca iam até a casa do réu todas juntas; que Adriano não deixava;... que toda vez iam duas meninas;... que quando estavam perto ele ligava e dizia que o portão estava escorado; que o réu sempre falou à declarante que era solteiro;... que não lembra a idade de Lidiane, mas a declarante é mais velha do que ela 01 ano;... que não teve conhecimento de uma menina de 12 anos na casa do réu; que as pessoas que a declarante conheceu eram as suas amigas: que eram Lidiane, Jéssica e Mayara e Andreza; que além da menina que viu a foto dela no computador do réu, não sabe dizer se outras meninas iam até a casa do réu; que se iam não era no dia em que a declarante ia;... que quando a declarante ia até a casa dele, ele sempre estava sozinho e com as pessoas que ela já falou; que não lembra se Mayara teve relações com estrangeiros; que acha que Lidiane também ficou com um estrangeiro;... que viu umas fotos de outra menina, Isabele, com um estrangeiro, no computador; que perguntou a Adriano se Isabele tinha ficado com o estrangeiro e ele confirmou, disse que o rapaz não era daqui;... que não sabe em que Adriano trabalhava; que a única

coisa que ela sabia demais da vida dele, foi uma vez que ele perguntou se elas queriam fazer um passeio num tal de Preocupação Zero;... que a maioria das vezes que foi até a casa dele, teve relações com o réu; que só não tinha relações quando estava menstruada; que quando estava menstruada às vezes fazia outro tipo de sexo com ele; que a outra pessoa que estava com ela fazia sexo com ele; que Adriano às vezes pagava e às vezes não; que ele só pagava quando queria; e mesmo assim elas frequentavam a casa e acha que era porque era muito besta; que antes era legal e depois ele foi ficando chato; que foi ouvida na Central de Polícia; que a assinatura que consta às fls. 17 é sua;... que estava muito nervosa quando das declarações na polícia;... que Adriano foi quem pediu o número do seu telefone e a declarante deu;... que no dia em que conheceu Adriano estava menstruada; que teve relações com ele quatro dias depois; que foi três vezes à casa e não teve nada, no quarto dia foi que teve relações;... que teve relações com ele pelo dinheiro;... que perdeu sua virgindade com 13 anos, com um namorado; que ficou com esse namorado cerca de 01 ano...; que ia para a casa de Adriano porque queria;... que às vezes ia para a casa de Adriano brigada com a avó e Adriano lhe dava conselhos para não aborrecer sua avó; que ele lhe aconselhava a voltar a estudar;... que Adriano chegou a falar que pagaria uma escola baratinha para ela estudar; que quando Adriano não lhe dava dinheiro, ela pedia e ele dava; que frequentou a casa de Adriano por cerca de 01 ano a 01 ano e pouco;... que Adriano não lhe obrigava a ficar com ninguém;... que Jéssica, Lidiane e Andreza eram suas amigas e sempre saíam juntas; que todas elas já eram mulheres;... que conhece Fernando e ele era um cara que a declarante sempre saía constantemente antes;... que se recorda do fato em que Fernando, Mayara, Andreza e a declarante foram para um motel;... que Fernando não manteve relações com Andreza; que Fernando só ficava com Mayara e com a declarante;... que Andreza já era mulher;... que Andreza ficou na área da piscina e Fernando estava com Mayara e a declarante na cama;... que a declarante pediu dinheiro a Fernando, que lhe deu; que tinham ido para uma festa e chegaram pela manhã, em seguida, saíram com Fernando para um motel e, depois, pediram para Fernando deixá-las perto do Tererê, para iram para a casa de Adriano; que o que Andreza disse no seu depoimento na polícia foi verdade;... que Adriano não deixava nenhuma delas dormir na casa dele;... que colocou no Orkut apenas as fotos de perfil, menos as fotos nuas; que não deu favorecimento a Adriano a postar suas fotos nuas em nenhum site; que sabe que ele colocou em sites pornográficos, mas não viu; que soube na delegacia que suas fotos estavam em um site, e outras pessoas também falaram que viram as fotos dela num site;... que a comunidade do Orkut com o nome Paga Dez foi feita pela declarante;... que foi a declarante quem colocou todas as declarações que estão no seu Orkut;... que seu Orkut foi hackeado... as fotos são dela; que esse Orkut já tinha sido rackeado e ela já não tinha mais a senha;... que Adriano foi uma única vez deixar a declarante e Lidiane em casa, no buggy, em Bayeux;... que nunca viu o réu dizer que os homens fossem pra

cama com a declarante e pagassem a ele;... que até hoje faz programa; que a declarante não gostava de beber, mas se ela quisesse poderia beber as bebidas que tinha lá; que o réu não pediu para ela ficar com André e com o espanhol; que na parte da casa que elas usavam tinham três quartos;... que Andreza era a mais nova; que ela foi uma única vez na casa de Adriano, mas ela não manteve relações com o réu; que ela tinha 12 anos;... que a câmera que o réu tirava foto e filmava era dele, e ele filmava o ato sexual...”.

Jéssica Silvânia de Lima Pereira, outra vítima, declarou (mídia de fl. 521):

“... que conheceu o réu na casa dele; que foi levada por sua amiga Kênia;... que quando conheceu o réu tinha 13 anos e ainda era virgem; que passou um bom tempo sem ir na casa do réu; que quando retornou lá já era mulher; que quando o conheceu tinha ele como gay, viado, pelo jeitinho dele; que depois com o tempo... teve relações com ele, durando uns dois a três meses;... que tirou fotos de biquini, e chegou a tirar nua também, na casa do réu; que depois de um tempo levou Lidiane, que é sua prima, e depois levou Daya, uma única vez; que quando elas começaram a ir, a declarante não estava mais indo porque estava namorando; depois veio esse negócio à tona já fazia um ano que não ia lá, na casa do réu; que não sabia dos negócios dos gringos;... que não sabia das fotos; que até as fotos dela tava num CD que estava sendo distribuído no mercado; que não sabe quem estava distribuindo; que o CD tinha fotos das meninas nuas, no motel, as meninas tudo aberta; que as meninas disseram que elas tinham caso com os estrangeiros que iam para a casa dele; que presenciou várias vezes estrangeiros na casa do réu, mas não tinha relação, ficava conversando; que não entendia o que eles estavam falando; que às vezes eram sempre os mesmos estrangeiros; que tinha uma menina que era de São Paulo que ficava hospedada na casa dele; que não lembra mais o nome dela;... que Adriano lhe disse que os estrangeiros dormiam na casa, não sabendo se eles ficavam lá; que o réu fez um calendário com o rosto da declarante, que tem ele guardado; que a declarante entregou o calendário para sua família, para a sua avó; que não sabia que ele estava distribuindo por aí;... que na hora que tava na casa do réu ele fez o calendário e deu a declarante, fez mais ou menos uns cinco; que na época deu até ao namorado; que justamente acabou o namoro por causa disso; que fazia mais de um ano que não ia lá e nem sabia que as meninas iam pra lá; que ele não lhe pagou nada; que ele dava hambúrguer e pagava a passagem e ainda pagava falando; que ela ia com as próprias pernas, às vezes ela ligava ele dizia pra ela ir, pagava táxi, mas não dava dinheiro; que ele chegou a ligar para a declarante ir para lá; que teve relações com o réu, mais de uma vez; que não teve relação com outras pessoas; que sabe que as meninas tiveram relações com o réu porque elas disseram; que elas disseram que o réu chamava os gringos e fazia elas se beijar; que os gringos pagavam ao réu; que não sabe quanto era cada programa porque o réu falava em inglês;

que tinha um gringo que falava português, porém o réu pediu para ele se comunicar em inglês; que teve um dia de tarde, era mais ou menos umas 03 horas da tarde, chegaram dois gringos, um deles chegou falando com Adriano em português e ele pediu para ele se comunicar em inglês; que a declarante perguntou o porquê e Adriano disse que era bem mais fácil para ele porque ele não sabia falar o português; que a declarante sabia que não era por isso; que a declarante que não queria ter relações;... que Adriano chegou a comentar com a declarante que outras meninas iam até lá, meninas que ela não conhecia, às vezes ele mostrava as fotos delas; que além de suas amigas, outras meninas frequentavam a casa; que às vezes quando ela ligava essas meninas estavam no fuzuê lá e até gritavam com ela; que quando a declarante não queria ter relação sexual com o réu ele a expulsava; que tinha prova porque tinha um amigo que trabalhava num quiosque na praia chegou lá pra pedir a passagem porque o réu não quis lhe dar, porque a declarante não quis ter relações com ele; que não sabe se as outras meninas que iam na casa e que viu as fotos eram de menor; que o próprio réu lhe mostrava as fotos dessas outras meninas que iam lá; que as fotos eram na piscina, fazendo farra, fazendo festa; que viu muitas fotos de meninas nuas; que até quando foi para Bayeux mostraram as fotos a ela, que pegaram no computador dele; que nas fotos tinha menina de biquini, nua, fazendo poses, em todos os lugares da casa dele, até na cozinha; que só viu fotos na casa dele; que tinham umas fotos num barco, porém nunca viu esse barco; que tinha fotos no barco; que o réu falava pra ela que era biólogo marinho e por isso tinha esse barco;... que era raro ele aparecer nas fotos, que não sabe porque; que às vezes ele mandava fazer pose e ele mesmo tirava as fotos; que às vezes ele mandava elas mesmas tirarem fotos, filmar; que nunca filmou nem foi filmada; que teve conhecimento que foi filmado relacionamento porque foi com a prima dela; que viu no computador do réu uma filmagem em que o réu estava tendo relações com Daya; que não viu a filmagem com a prima, mas disse que ele chegou a filmar; ... que quando levou a prima, o réu disse que ela era muito tímida mas que depois ajeitava ela; que a prima não gosta de ter relação com o réu porque muitas vezes ele era nojento; que a gente ia por causa da piscina, porque eram meninas, viam aquela casa, aquela piscina,... aí ficava na besteira;... que o réu sabia que eram todas de menor; que quando conheceu o réu ele perguntou a Kênia quantos anos ela tinha, ela disse que a declarante tinha 13 anos e ainda era virgem, e ele não falou nada; que o réu sabia que todo mundo era de menor; que ele dizia que a mãe dele morava em cima; que muitas vezes ele mandava a empregada da mãe dele fazer comida pra levar para elas; que muitas vezes a empregada chegava e já via o que tava acontecendo lá dentro; que a empregada já levou comida pra elas; que tinha umas pessoas que moravam atrás da casa dele mas não sabe quem era; que o réu dizia que era alugado; que tinha um escritório atrás da casa e com certeza ouviam o barulho da casa do que acontecia lá dentro; que não tinha como não escutar; que faziam muito barulho e as vezes ele pedia para ficarem caladas, pois estavam

fazendo muito zoada; que tinha a casa do réu, a casa da mãe dele, a garagem, do lado um escritório e atrás, em frente a garagem, tinha uma casa; que o réu dizia que a casa era alugada;... que a declarante chegou a ver uma mulher na casa; que essa mulher tinha uns trinta e poucos anos; que viu essa mulher chegando da praia, tem até um filhinho, que não sabe se era moradora; que viu ela chegando de carro e entrando nessa casa;... que tinha um quarto que ele não deixava ninguém entrar, não sabe porque; que esse quarto era fechado, era o único que ele não deixava elas entrarem; que muitas vezes foi pra casa dele, limpou lá, mas esse quarto ele não deixava ninguém entrar; que os pais dele moravam em cima;... que eles eram idosos; que não sabe se alguém tomava conta deles; que só chegou a ver eles uma vez; que ela perguntou a ele quem morava em cima e ele disse que eram os pais; que muitas vezes dizia que tava com fome e o réu interfonava pra lá e pedia comida; que não chegou a ver as portinhas nos quartos, as meninas que disseram; que quando ia pra lá os quartos eram normais;... que a declarante ficava em qualquer quarto; que tinha um que tinha até dois quartos; que a menina que ficava lá, que era de São Paulo;... que o réu dizia que essa menina era sapatão; que ela andava sem calcinha; que essa menina chegou a chamar a declarante para ter relações com ela; que a declarante não quis e ela respeitou;... que não sabe dizer se alguma de suas amigas teve relações com essa menina; que não sabe dizer se outras meninas tiveram relações com ela; que quando conheceu essa menina de São Paulo estava só, pois o réu ligou para a declarante e pediu que ela fosse só; que o réu ligou para a declarante e perguntou de que carro ela queria que ele fosse buscar ela e ela disse que ele fosse em qualquer um, então ele disse que ia no buggy; que o réu foi buscar a menina na ladeira do Cabo Branco, que dá para a Estação Ciência... onde fica a árvore da Energisa; que a menina disse que estava hospedada na casa do réu; que tinha mala e tudo dela na casa do réu; que não lembra o nome dela; que essa menina até deu uma sandália para a declarante; que tinha tudo dela lá...; que era uma moça jovem e bonita; que essa menina disse que tinha namorado mas que ele não sabia da sexualidade dela, que estava escondendo por causa da família e esse namorado era só de fachada;... que a declarante acredita que ela só falou isso para atrair a declarante; que a declarante e essa menina saíram da casa do réu e ficaram andando na orla; que teve uma hora que o réu se zangou com a declarante e expulsou ela; que ficou andando com ela na orla e depois foi embora; que a menina ficou esperando uma amiga;... que depois desse dia o réu passou uns quatro meses sem ligar para a declarante e ela também não ligou pra ele; que na primeira vez que foi na casa do réu tinha 13 anos; que quando teve relações com o réu já tinha de 14 para 15 anos;... que não chegou a manter relações sexuais com outras pessoas; que não tinha tanto contato com Dayana e nem Mayara, tinha mais contato com Lidiane, pois é sua prima; que Lidiane às vezes contava a declarante que o réu levava uns gringos... mas ela não contava se tinha relações com eles ou não, pois ela é muito fechada e não lhe contava; que no dia que levou Lidiane

ela não quis ter relação com o réu; ... que na casa do réu a declarante bebia;... que o réu comprava as bebidas; que bebiam montila, cerveja, wisky; que quando tinha amigos dele que tinham condições, ele mandava comprar wisky;... que as declarações que constam no seu depoimento policial, de que ela, declarante, sabia de muitas coisas, inclusive das drogas, não são verdadeiras; que não falou essas coisas para o delegado;... que o delegado disse que Dayane e Mayara falaram que a declarante sabia de muitas coisas e que o réu tinha medo dela, mas que a declarante falou que não sabia, que não sabia onde estavam as drogas, que não sabia de droga nenhuma;... que não sabia de nenhuma droga; ... que várias pessoas frequentavam a casa do réu; que depois que teve relações com o réu, passou três meses se relacionando com ele, mas pensava que ele era gay; que via gay lá na casa de Adriano, qualquer pessoa, que ficavam bebendo na beira da piscina; que tinha um quiosque na piscina e ficava todo mundo lá bebendo; que foi na época em que bebeu e Adriano chamou ela e ela perguntou se ele era gay e ele respondeu que não, que era só jeito dele, foi quando começou a ter relação com ele; que teve relações com o réu porque quis e nunca foi forçada;... que não sabe se o réu tinha ciúmes da declarante; que quando o réu viu que a menina de São Paulo estava dando em cima da declarante, o réu a expulsou; que uns quatro meses depois quando o réu ligou pra ela perguntou porque a declarante não tinha mais ligado e ela respondeu que foi porque ele tinha se alterado muito naquele dia e ela tinha ficado com medo;...que o réu tinha ciúme da declarante; que acha que não teve relação com mais ninguém lá porque ele tinha ciúme; que o réu apresentava os amigos...; que muitas vezes o réu falava na webcam do computador e mostrava a declarante para os amigos verem, mas ela nunca teve relacionamento com nenhum; que o réu falava pela webcam ele falava em inglês e não em português e ele não digitava, então a declarante não sabia o que ele estava falando; que o réu lhe apresentou para uma pessoa estrangeira pelo computador; que a declarante acha que foi a única das meninas a entrar no escritório do réu, que era atrás da casa, onde tinha uma cama, banheiro, uma mesa de computador e uma televisão;... que o réu colocou a webcam... e colocou para o estrangeiro lhe ver e ficou conversando com o estrangeiro, mas não sabe o que; que a declarante estava de sutiã preto; que foi nesse dia que ele tirou uma foto e fez o calendário com a foto; que ela estava de sutiã e calcinha; que a pessoa que estava do outro lado viu o rosto da declarante; que o réu queria mostrar os peitos da declarante, mas ela não deixou; que Adriano queria tirar o sutiã dela, mas ela não deixou;... que ficou em pé para a pessoa lhe ver inteira; que ficou sentada no colo do réu, ele desceu a câmera todinha; que saiu e o réu ficou mostrando a declarante com a webcam; que não sabia o que eles estavam falando porque ele só falava em inglês;... que esse estrangeiro era um coroa; que não dava para ver o estrangeiro direito, porque a webcam dele era pequena, ficava embassada;... que o réu passou uma meia hora conversando com ele e depois chamou a declarante para mostrar para o estrangeiro; que o réu disse ter dito ao estrangeiro que os peitos da declarante eram

bonitinhos e pediu para ela mostrar, mas se negou e ele depois desligou;... que a declarante ficava sentada no colo de Adriano e ele ficava pegando nas partes dele, chegando até a pedir para a declarante pegar; que a outra pessoa na webcam ficava vendo e com cara de quem tava gostando; que o réu não deixava ela ter relação com ninguém, quando alguém dizia "que menina bonitinha" ele já não deixava; que às vezes o réu brigava com ela;... que teve uma vez que Lidiane chegou pra declarante e contou que estavam na casa de Adriano e que tinham uns gringos lá; que Lidiane ligou pra declarante assustada e disse que o réu não tinha dado nada a elas e que não tinham dinheiro nem pra passagem; que Lidiane disse que tiveram relações com um gringo ... Lidiane lhe contou que tinha um lá bem bonitinho, um tal de André, e que o réu não deu a passagem; que a declarante ligou para o réu e perguntou porque ele não tinha dado as passagens das meninas;... que ele pediu para a declarante ir para a casa dele no outro dia; que a declarante disse para ele dar o dinheiro as passagens das meninas que ela ia lá na casa dele; que ele deu o dinheiro das passagens as meninas; que o réu sacava dinheiro em um posto na Beira Rio, levava elas de buggy, até esse posto, parava no Banco Itaú ou Banco do Brasil, não lembra, sacava dinheiro e dava 22 reais, 30 reais pra elas pagarem um táxi, mas dinheiro porque elas tiveram relações, ela não sabe se ele dava; que o réu dava hambúrguer; que não sabe se o réu dava dinheiro às meninas ou a outros homens quando tinham relação; que os estrangeiros davam dinheiro a Adriano para terem relacionamento com as meninas; que num dia que foi com Daya e ela teve relação com um gringo lá, a declarante viu o gringo dando dinheiro a Adriano, que do dinheiro que o réu recebeu do gringo, ele tirou 30 reais e entregou diretamente à declarante para elas pagarem um táxi para elas irem pra casa; que não sabe se esse dinheiro foi porque Dayana tinha tido relação sexual com o gringo ou porque Adriano tava bancando a festa ou se porque o gringo tinha passado o dia todo na casa; que a depoente conheceu André e não teve relações com ele; que acha que só passou umas três horas com André na piscina conversando; que hoje tem 21 anos, mas sempre pareceu uma pirralha; que André não tentou ter relação com a declarante; que André disse que era professor universitário;... que Natália é o nome de uma amiga sua que foi na casa de Adriano e que ainda era virgem; que Natália tinha 16 anos; que sua tia lhe informou que Natália hoje é dona de um cabaré; que o réu disse um dia na piscina que elas só poderiam ter relações com outra pessoa, na casa dele, se antes passassem por ele; que elas iam pra casa dele e ele achava que elas tinham obrigação de fazer alguma coisa com ele; que da última vez que esteve na casa do réu pegou uma briga com ele porque ela disse que ele achava que porque elas iam para a casa dele tinham que manter relações com ele e disse a ele que uma coisa é ligar pra ir pra casa dele e outra é ter relação com ele; que nesse dia ele começou a esculhambar ela, saiu empurrando ela até o portão e aí ela não foi mais;... que por onde passava em Bayeux o povo ficava falando, que saiu foto da declarante no jornal, que ela não autorizou, o nome dela, o nome da prima;... que até hoje tem pessoas que a julgam por causa disso;... que

sobre o DVD, foi a Promotora que lhe mostrou; que não tinham fotos da declarante, mas tinham de Daya e da prima Lidiane; que a Promotora disse que eram muitas fotos;... que o delegado lhe disse que ele tinha montado praticamente um motel na casa dele; que não sabia disso, pois até o dia em que frequentou a casa ela era normal, como casa de praia; que as meninas lhe disseram que tinha um quadrado, igual a motel, onde colocava comida;... que presenciou estrangeiros na casa do réu; que só viu Dayana ter relações com um estrangeiro; que o réu falava que só quem ia na sua casa eram amigos dele; que ele dizia que era muito conhecido fora do país; que Dayana disse a declarante que o réu queria levá-la para os Estados Unidos;... que nem conhecia Andreza;... que as meninas disseram que o DVD estava com Andreza; que na época foi o pai de Andreza que pegou o DVD, mostrou a mãe de Mayara e que os dois se juntaram pra denunciar; que isso destruiu a vida de declarante; ... que Andreza dá uma de santa mas é a mais danada;... que o pai dela que denunciou e veio tudo pra cima delas, porque o pai dela escondeu ela no interior...; que Andreza tinha 12 anos; que Mayara e Daya disseram que Andreza filmava; que tinha foto de Andreza na banheira, que viu;... que depois do fato não teve mais contato com o réu;... que mudou várias vezes o número de celular; que se mudou, ficou fugindo dos repórteres;... que muitas vezes chegava e o lado da piscina tava todo sujo e ela chegou a limpar, dia em que ele deu 30 reais a ela;... que só via a mão da empregada quando ela passava a comida; que tinha um portão; que abria o portão e a empregada botava a comida e ela via só a mão; as bandejas eram tudo chique, com tampa, tipo de restaurante, pra comida não ficar fria;...que o réu interfonava pra parte de cima, na casa dos pais, e pedia comida e a empregada trazia;... que Adriano nunca citou o nome da empregada;... que tinha Adriano como um amigo; que se não fosse o pai de Andreza denunciar nada disse teria acontecido; que a declarante tinha deixado de ir na casa do réu;... que quando perdeu sua virgindade tinha 14 anos e seu namorado 16; que esse namoro demorou uns 04 meses; que depois que acabou o namoro foi pra casa de Adriano, pois estava na praia e se lembrou da casa dele;... que ligou para ele e perguntou se ele estava em casa;... que tinha Adriano como gay; que cerca de dois, três meses depois perguntou se ele era gay e ele negou; que então teve relações com ele;... que teve relações com o réu por ser negócio de menina, encantada pela casa; que ficou com Adriano porque quis;... que sobre as fotos não autorizou; que quem mostrou as fotos foi a promotora;... que ficou sabendo que quem gravou o cd foi Andreza; que as meninas disseram que quem gravou o cd foi Adriano; que quem lhe disse isso foram as meninas;... que Adriano dava acesso a elas pra colocarem as fotos no orkut; que o réu dizia a ela quando tirava foto que ia apagar;... que não sabe se ele apagava ou colocava noutro lugar; que colocou foto no seu Orkut com ajuda do réu, pois nem sabia mexer direito;... que o calendário que ele fez foi no dia em que tava conversando com o gringo;... que quando levou a prima na casa do réu já estava tendo relação com o réu; que levou sua prima apenas para não ir só; que a única vez que foi só foi quando o réu foi

pegar a menina de São Paulo; que não sabe se nesse dia sua prima Lidiane teve relações com o réu, pois ela é muito fechada, calada;...que ia pra casa dele direto;... que fora da casa de Adriano ficava com outros homens, mas não tinha relações sexuais com todos eles; que a declarante não fazia programa; que não dormia nem morou na casa do réu;... que ia umas quatro vezes por semana na casa de Adriano;... que não sabia que o réu mantinha relações com as outras meninas;... que nem sabia que Mayara e Andreza iam pra casa do réu;... que mantinha relações normais com o réu;... que viu gringos na casa do réu, mas não com as meninas...; que réu não dizia, especificamente, para elas irem para ficar com os gringos; que o réu dizia que não tinha ninguém na casa, e quando elas chegavam eles estavam lá; que o réu sabia que a declarante e todas elas eram de menor porque quando Adriano a conheceu Kênia disse a idade dela para ele, que era 13 anos;... que na época Andreza nem peito tinha quando viu as fotos, era uma menina;... que o réu sabia de tudo; que o que destruiu sua vida foi a revelação dos fatos, pois fazia muito tempo que tinha ido na casa do réu, inclusive ia ficar noiva; que fazia cerca de um ano que não frequentava a casa do réu;... que quando ia pra casa do réu era ou de dia ou de tarde;... que as fotos que viu foi no DVD;... que a promotora disse que o réu fez um motel na casa dele;... que não conhecia Andreza; que as fotos nuas da declarante foram tiradas por Adriano e a máquina era dele; que o réu mostrava outras mulheres nuas no computador; que não sabe se eram menores; que quando ele tirava as fotos já colocava no computador e mostrava a elas;... que uma vez viu o réu apagando as fotos, mas não sabe se ele realmente apagava ou se elas iam para outro lugar, pois o computador dele era todo em inglês”.

Andressa Silva Lima, vítima, declarou (mídia de fl. 528):

"que conhece o acusado da casa dele; que era amiga de Dayana e Mayara e elas lhe chamaram para sair; que foram para esta casa;... que as meninas tiveram relações sexuais com ele, mas a declarante não teve; que a declarante foi na casa uma única vez;... que presenciou Dayana mantendo relações sexuais com o réu; que foram para a casa do réu de táxi;... que as meninas só lhe chamaram para sair e a declarante foi...; que não recorda a hora que chegaram na casa dele; que acha que era de tarde; ... que não sabe se Dayana e Mayara frequentavam a casa; que conhece a pessoa de Fernando; que não sabe nada sobre ele; que acha que antes de ir pra casa de Adriano se encontraram com Fernando;... que se encontrou com Fernando apenas uma vez, quando saíram para o Park Motel; que tinha 12 anos na época; que estavam a declarante, Dayana e Mayara; que não sabe se Fernando conhecia o réu; que Fernando não estava na casa de Adriano quando saíram com ele; que não lembra onde se encontraram com Fernando; que não teve relações nem com Fernando nem com Adriano; que Fernando teve relações com suas amigas e a declarante presenciou; que quando chegaram na casa de Adriano elas lancharam, tomaram banho de piscina; que

ficou na piscina e as meninas entraram com ele;... que a casa era meio antiga por dentro; que só entrou em um quarto, não tendo olhado tudo; que filmou a relação sexual entre réu e Dayana; que a filmadora era do réu e ele quem lhe pediu para filmar;... que o réu não tentou ter relações com a declarante;... que confirma suas declarações prestadas ao delegado;... que Mayara e Dayana, na época, eram adolescentes; que não lembra se no computador do réu tinham fotos de outras meninas;... que foi uma única vez na casa do réu; que Mayara e Dayana diziam que o réu ligava para elas;... que depois do fato não teve contato com as meninas; que passou uma temporada morando em Sapé, na casa de uma irmã;... que quando foi para Sapé parou de estudar; que retornou seus estudos; que saiu de Bayeux para Sapé porque disseram que era melhor se afastar; que Mayara e Dayana moram próximo da casa da declarante;... que não anda mais com elas; que atualmente elas são todas maiores; que Mayara é dona de casa; que Dayana é toda doida; que não sabe se no dia em que esteve na casa Mayara também teve relações com ele porque a declarante ficou o tempo todo na piscina e ela entrava e saía da casa;... que no dia o réu estava sozinho na casa; que não sabe se tinham empregados na casa;... que Dayana gostava de ficar com homens que tinham dinheiro e a declarante sabia o que ela fazia porque ela era famosa; que não sabe quanto ela ganhava por cada relação; que não sabe se as meninas tiveram relações com outras pessoas fora o réu;... que as meninas mantinham relações sexuais com outras pessoas, que Dayana era muito danada;... que quando ficou sabendo da polêmica todinha disseram que tinha vídeo, um monte de coisa, que deu até no jornal;... que ficou sabendo que estavam vendendo um DVD; que a mãe de Mayara disse que estava rolando um filme por aí, na feira de Oitizeiro; que não sabe de filme nenhum e acha que é mentira;... que acha que a mãe de Mayara não viu esse filme; que não sabe se Mayara fez algum booking, mas Dayana já era acostumada com as safadezas dela;... que não sabe se outras meninas de Bayeux frequentavam a casa, nem tomou conhecimento; que não tomou conhecimento que a casa do réu fosse uma casa de prostituição; que só ficou sabendo a respeito depois da polêmica, quando passou no jornal; que o comportamento do réu, no dia que foi na casa, era normal, ele era simpático;... que o réu abriu o portão;... que acha que as fotos que viu no computador eram das amigas mesmo; que tinha ido embora de casa porque discutia muito com o pai e tinha ido morar na casa de uma amiga; que morava com seu pai e sua madrasta na época; que seu pai foi no Conselho Tutelar procurar a declarante e quando chegou lá uma mulher falou a ele que tinha chegado um CD e disse que tinha o nome da declarante, que ela estava no meio dessa história também;... que quando saiu de casa levou todas as suas roupas; que na época dos fatos tinha 12 anos; que quando saiu de casa foi pra casa de uma amiga;... que na época sua mãe morava em Itabaiana; que a declarante que era rebelde... saía de casa sem avisar;... que quando do encontro com Fernando, nenhuma delas foi forçada;... que não teve nada com Fernando, mas estavam todas dentro do quarto do motel com ele; que Dayana pediu dinheiro a Fernando; que Dayana

fazia sexo por dinheiro; que o dinheiro que Dayana recebeu de Fernando ficou só com ela; que não lembra se Mayara recebeu também;... que tinha costume de ir para festas e chegar de manhã; que isso começou com seus 12 anos;... que perdeu sua virgindade com um 'boyzinho' de 15 anos;... que quando perdeu a virgindade não conhecia as meninas; que conheceu as meninas depois;... que saíam juntas para festas; que sabia que as meninas faziam programa; que seu pai e madrasta sabiam com quem a declarante andava;... que as meninas eram famosas; que seu pai não gostava da declarante andasse na companhia das meninas porque disse que elas eram putas; que o réu nunca lhe forçou, constrangeu, prometeu algo ou pagou a declarante;... que o delegado falava as coisas de forma ofensiva; que o delegado ficava querendo forçar a declarante a dizer coisas que não tinham acontecido; que seu pai chegou a intervir para que não fossem colocadas coisas em seu depoimento que não tinha dito;... que não lembra de ter dito ao réu que tinha 12 anos; que quando foi para o motel com Fernando ficou vendo ele ter relações com as meninas; que acha que era uma filmadora;... que em momento algum o réu pediu para elas retornarem noutro dia; que não viu o filme que fez de Adriano com Dayana em nenhum lugar;... que não conhece ninguém que tenha visto um filme com as imagens da declarante ou das meninas;... que não sabe se as meninas se encontraram com Fernando outras vezes; ... que Dayana tinha a página no Orkut com nome 'equipe paga dez';... que quando conheceu Dayana ela já era conhecida como paga dez;... que não sabe quem seria essa equipe paga dez, que Dayana conhece muitas meninas;... que a declarante não fazia programa na época nem veio a fazer depois dos fatos; que nunca fez programa;... que a câmera com que filmou o ato sexual do réu com Dayana era dele e foi ele quem lhe entregou para filmar; que não lembra por quanto tempo filmou; que foi pouco tempo; que eles estavam nus e teve penetração;... que a declarante via todo o ato sexual; que ficou um pouco distante pra pegar tudo; que as meninas sabiam que a declarante tinha 12 anos; que acha que quem lhe chamou para participar do ato foi Dayana, que era muito safada;... que não assistiu a filmagem que fez; que não lembra se tinha foto das meninas no computador; que não recorda onde ficava o computador, mas era na casa;... que a filmagem foi num quarto dentro da casa;... que bebeu um pouco de cerveja na casa do réu;... que não houve ato sexual do réu com as meninas dentro da piscina; que um pouquinho antes de conhecer Dayana ficou sabendo que ela fazia programa; que quando foi pra casa de Adriano sabia que Dayana fazia programa; que não mentiu para o delegado”.

Lidiane Pereira dos Santos, vítima, declarou em juízo (mídia

à fl. 528):

“... que conheceu o acusado Adriano, através de sua prima Jéssica, que chamou ela pra ir pra praia e disse que tinha um amigo que conheceu através de outra pessoa e que sempre ia pra casa dele; que quando chegaram lá, o réu comprou lanche, elas comeram, e depois Jéssica foi para o quarto com o denunciado;

que o denunciado quis ficar com a declarante, mas Jéssica não deixou;... que foi umas três quatro vezes com ela, mas ela nunca deixou a declarante ficar com o réu; que todas as vezes que foi para lá na companhia de Jéssica, esta mantinha relação com o acusado; que na época Jéssica tinha 14 anos; que parou de ir com Jéssica; que uma vez Jéssica levou as meninas tudinho... as meninas gostaram e todo domingo queriam ir; que foi com Mayara, com Daya, uma vez; que uma vez ficou com o acusado, mas não chegou a praticar sexo; que o denunciado ficava com todas as outras;... que teve uma vez que chegou um amigo do acusado e ele não falava português;... que ele marcou de sair com Mayara, foi o da foto;... que acha que as fotos foram tiradas em um motel;... que posteriormente frequentou a casa do denunciado com Mayara e Dayana, e elas mantinham relação sexual com o acusado, menos Andressa; que a única pessoa que viu de diferente na casa do réu foi esse amigo do acusado, que saiu com Mayara; que não sabe o nome dele, ele não falava português, mas já era coroa; que acha que ele só teve relação com Mayara;... que teve um dia que viu uma mulher chegando com duas crianças... pra uma casa que tinha na parte de trás da casa dele; que essa mulher viu a declarante e as outras;... que na parte da frente da casa tinham quartos...; que quando não tinha comida lá, o acusado mandava as meninas comprar no mercadinho que tinha perto; que o acusado não dava dinheiro as meninas, ele dava uma ajuda pra casa, pra lanchar; que ele não dava "tanto" porque ficou com alguém; que ele sempre tratava as adolescentes bem, só uma vez viu ele se alterar com uma menina porque ela estava pulando e gritando, o acusado mandou que ela saísse da casa dele porque os vizinhos podiam escutar;... que tinha muita gente que frequentava a casa do acusado, tinha gente de maior e de menor; que a maioria ia pra lá pra beber, tomar banho de piscina, agora quem ficava com ele...; que todas tinham que ficar primeiro com o acusado para depois ficar com outras pessoas; que nunca viu ele dizendo: você vai ter que ficar com tal pessoa;... que tiravam muitas fotos; que toda vez que ia lá ele tirava muita foto delas; que no começo era de biquini, na praia, era como se ele fosse fotógrafo delas, mandava as meninas fazer poses... depois chamava elas pra irem para o quarto para editar as fotos no computador e aí ele ficava alisando uma, alisando outra, aí quem queria ficava com ele, ele não forçava; que a declarante nunca chegou a tirar foto sem roupa, mas Dayana sempre foi metida, gostava de tirar foto nua;... que já foi filmado ele fazendo sexo com ela;... que ele sempre dizia para não mostrar o rosto dele; que foi Andressa que filmou;... que soube por Jéssica que uma amiga do réu que gostava de mulher se interessou por ela e disse que ia dar o céu e a terra, que não era daqui, era estrangeira; que não chegou a ver ela, mas soube que ela passou um tempo na casa do acusado; que o acusado disse que ia fazer um calendário com Jéssica, tirou um monte de foto, e disse que ia vender e ela ia ganhar muito dinheiro;... que Jéssica estava com o acusado quando ele a mostrou a outra pessoa que ele estava conversando pela internet, mas eles só conversaram em inglês, digitando em inglês, e Jéssica sentou no colo dele;... que o réu não ligou a câmera dele; que não se

recorda que o réu tenha pedido para Jéssica mostrar os seios dela; que viu Jéssica sentada no colo do réu e ele apresentando ela, que estava de biquíni;... que era sempre ele que abria o portão; que iam em grupo;... que só sabe que Mayara ficou com outro rapaz, mas não sabe nome dele;... que foi chamada por causa do CD, que tinha fotos de Mayara e Dayana; que a promotora só não mostrou as fotos à declarante porque não tinha nenhuma foto sua;... que na época tinha 15 pra 16 anos e se iludia com a piscina, com foto, só pra se distrair todo domingo; que iam porque gostavam; que Adriano sempre conversava com Jéssica no Orkut, Msn, perguntando quando elas iam lá na casa dele;... que só uma vez Adriano queria que Jéssica ficasse com uma mulher;...".

Maria das Graças Araújo Martins, genitora da vítima Mayara Ingrid Araújo dos Santos, afirmou em Juízo (mídia à fl. 521):

"... que lembra que a filha participou dos fatos de Adriano Guerra, que levava as meninas para lá; que procurou o Conselho Tutelar porque a filha estava desaparecendo de casa, e depois, ficou sabendo não lembra por quem, que viram uns DVD's que estavam sendo vendidos no Mercado Modelo;... muitas pessoas compraram o CD e disseram que sua filha estava no meio, mas não chegou a ver; por sua filha passar dias e dias fora de casa, procurou saber se ela tava no meio;... que procurou o Conselho Tutelar e contou sobre o CD que estava sendo vendido no mercado e procurou saber se a filha tava; que diziam que tinha um DVD com várias meninas, menores, que estavam se prostituindo; que filha era menor de idade, à época dos fatos, e as outras adolescentes também eram menor de idade; que as menores eram essas que estão presentes na audiência; que crê que o CD foi feito na casa do acusado, mas nunca perguntou a sua filha sobre o assunto;... que na época ficou muito abatida, passou mal, teve sérios problemas de saúde...; que chegou a ver o DVD... mas não quis ver tudo porque eram muitas coisas abomináveis; que não sabe onde tá esse CD porque ficou como prova;... que Mayara estava nesse DVD; que todas as meninas que estão lá pra prestar declarações estavam no DVD; que não quis ver as outras;... que mostrou qual era a sua filha; que viu sua filha Mayara, Daya... na casa do réu, que não o viu; que viu as meninas de biquini, na piscina...; que era como se fosse um motel, mas dizem que era na casa do denunciado; que não sabe informar se a casa do réu era um local de prostituição; que a filha disse que teve relações com o réu;... que foi ouvida pela Promotora de Bayeux; que outros pais também foram ouvidos;... que tomou conhecimento que as fotos do CD foram vistas por outras pessoas, mas não quer dizer o nome; que o DVD não chegou às suas mãos;... que sabia que sua filha tinha uma vida sexual ativa;... que o acusado pagava o táxi para Mayara sair de Bayeux para o Cabo Branco, e ela mantinha relação sexual com o acusado; que também tomou conhecimento que o réu tirou fotos da filha;... que na época foi muito falado, inclusive falaram com a declarante, pessoas de seu conhecimento, que tinha DVD dela sendo vendido no mercado modelo e que sua filha estava no

DVD;... que Mayara disse que era uma casa grande, com vários quartos; que era um local de prostituição e o acusado morava no local;... que a filha costumava sair à tarde;... que quando sua filha frequentava a casa do acusado ia na companhia de outras colegas;... que soube que tinham estrangeiros que também frequentavam a casa e faziam programas com as adolescentes e a quantia era paga ao acusado; ... que se não se engana, na época, a filha falou que elas recebiam cerca de dez reais e o programa mesmo era pago ao denunciado;... que não sabe se o réu sabia que Mayara era menor de idade...; que a época dos fatos, Mayara era muito miudinha, tinha corpo de adolescente, e não de pessoa mais velha; que tomou conhecimento de que uma adolescente de 12 anos de idade também frequentava a casa do denunciado, a menina se chama Andressa; que acha que era a mais nova;...”.

A testemunha Lucicleide Fontinell dos Santos, Conselheira Tutelar à época, disse, em juízo (mídia de fl. 528), em resumo, que a denúncia foi feita perante outro conselheiro, Josivaldo, que ao ver o conteúdo forte do DVD, encaminhou direto para a Promotora da Infância e Juventude, Dra. Renata; que viu o CD com fotos de Daya e de Mayara, como se estivessem num motel, as duas se tocando e a outra pessoa perto delas; que as adolescentes estavam com muita raiva porque alguém tinha denunciado e não queriam falar muito sobre o assunto; que, através dos pais das adolescentes, chegaram a elas e ao acusado; que segundo todas elas, iam pra casa do réu, passavam primeiro pelo senhor Adriano, que ensinava a elas como fazer sexo, e depois é que elas iam fazer com outros, mas apenas Mayara e Dayana disseram que tinham feito; Andressa disse que não tinha tido relação sexual com o réu, mas que filmou Mayara e Dayana num motel; que elas não disseram que recebiam dinheiro, mas que ele dava lanche, o que elas queriam, alguma coisa que elas precisassem; que, segundo as adolescentes, o cd estava sendo comercializado, mas a testemunha não sabia disso.

Pois bem. O Estatuto Repressivo Penal, em seu art. 218-B, prevê:

*"Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos”.*

Vê-se que o artigo capitula várias condutas típicas como “submeter”, “induzir”, “atrair”, crianças e adolescentes à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Observa-se pela vasta prova oral colhida, bem como pela prova pericial (laudo de fls. 586/621), restar demonstrada cabalmente a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu. De fato, este se utilizava da sua residência, grande, luxuosa e com piscina, para atrair menores de

idade, com quem mantinha relações sexuais e as explorava, em troca de desfrutarem da mansão, de alimentação e bebida alcoólica por ele fornecidas, e pagamento de passagem de táxi para que se deslocassem para lá e voltassem para casa, chegando, inclusive, a mencionar a possibilidade de levar as adolescentes para o exterior e pagar o estudo de uma delas.

Além disso, o réu determinava quando as menores podiam frequentar a casa dele, quantas iriam – não permitia muitas de uma só vez -, limitava os lugares da residência em que elas podiam ficar e o horário, determinava que não fizessem barulho – chegando a expulsar uma delas por não atender ao seu comando, limitações estas que as menores tinham que se sujeitar.

Não bastasse isso, as vítimas relataram durante a instrução processual que as menores que frequentavam a casa do acusado tinham que se submeter a regra segundo a qual primeiro teriam que praticar sexo com o réu para depois praticá-lo com outras pessoas, levadas por ele próprio.

Referida conduta caracteriza o delito do art. 218-B do CP, consoante doutrina e jurisprudência pátrias, a exemplo da seguinte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL. ART. 218-B DO CP. NULIDADES. PRECLUSÃO. JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. INDUÇÃO À EXPLORAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA PENA APÓS JULGAMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DO STF. (...) Caracteriza o crime de favorecimento à exploração sexual, praticando com este ato libidinoso e prometendo recompensa para guardar segredo. Desnecessária a existência de uma terceira pessoa intermediando a exploração sexual da vítima ou induzindo-a, mantendo-a nessa condição quando provado que o próprio agente assumiu essa tarefa, presenteando a vítima e, deste modo, induzindo-a à exploração sexual e a com ele praticar a conjunção carnal. (...)"
(TJ-RO – APL – 00022104720158220701 RO 0002210-47.2015.822.0701, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 30/11/2016, 2ª Câmara Criminal, Data da Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/12/2016). Ementa parcial.

De fato, para Rogério Greco *in* Código Penal Comentado, 11ª edição, 2017, Editora Impetus, pág. 1218, *"atrair significa fazer com que a pessoa se sinta estimulada à prática do comércio do corpo ou de qualquer outro tipo de exploração sexual"*. Segundo ele, *"com a inserção do art. 218-B no Código Penal pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, podemos entender que as condutas previstas no tipo penal em estudo podem ter por finalidade outra forma de exploração sexual que não a prostituição em si, ou seja, não há necessidade que exista o comércio do corpo, mas que tão*

somente a vítima seja explorada sexualmente, nada recebendo em troca por isso, amoldando-se a esse conceito, como já dissemos, o turismo sexual e a pornografia”.

Era isso que o réu fazia, atraía as menores para sua casa para que desfrutassem de um padrão de vida que não tinham, enquanto estivessem satisfazendo os instintos sexuais do próprio acusado ou de outras pessoas que lá frequentavam, a exemplo de turistas, tirando fotos das adolescentes e as submetendo a regras pelo réu estabelecidas, conforme alhures mencionado.

In casu, merece relevante destaque as declarações das vítimas, menores de idade à época dos fatos, que convergem com o depoimento das testemunhas, de forma a respaldar cabalmente a versão acusatória narrada na denúncia de fls. 02/08.

A jurisprudência é uníssona que em se tratando de crime contra a dignidade sexual, normalmente ocorrida às ocultas, sem deixar testemunhas presenciais, há que se prestigiar a palavra da vítima:

*“APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NO ARTIGO 218-B, § 2º, INCISO I, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO, PREVISTO NO ARTIGO 70, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. 1. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ART. 65, DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. INVIABILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MEROS ATOS DE MOLESTAR OU PERTURBAR A TRANQUILIDADE ALHEIA. 3. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. PLEITO PREJUDICADO. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL PELO JUÍZO A QUO. CAUSA DE AUMENTO TAMBÉM EM PATAMAR MÍNIMO. 4. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. RÉU JÁ SE ENCONTRA NESSA CONDIÇÃO. 5. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, II, CP. NÃO ACOLHIDO. NECESSIDADE DE O ACUSADO SE ENCONTRAR CUSTODIADO E DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os elementos fáticos probatórios constantes nos autos comprovam a autoria e a materialidade do delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal. **Ressalta-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume grande importância, mormente porque, em regra, tais delitos são praticados sem a presença de testemunhas.** (...) Recurso conhecido e improvido”. (Apelação nº 0000971-39.2012.8.08.0010, 2ª Câmara Criminal do*

TJES, Rel. Fabricia Bernardi Gonçalves. j. 29.03.2017, Publ. 04.04.2017). Ementa parcial. Destaquei.

Resta, portanto, subsumido o fato concreto descrito na denúncia à norma penal do art. 218-B do CP, não cabendo a absolvição do recorrente.

Por outro lado, não há que se falar em erro de tipo por desconhecimento da idade das menores, já que a prova colhida demonstra que o réu tinha plena ciência da idade das vítimas - inclusive, mandava que estas não ficassem perto do muro e entrassem, de uma em uma, na casa para não chamar a atenção dos vizinhos.

Não merece acolhida também a alegação de que não houve habitualidade. Extrai-se das declarações das vítimas, supratranscritas, que as menores frequentaram a residência do réu durante meses - algumas delas chegavam a ir mais de uma vez por semana para lá -, evidenciando, portanto, que a conduta do acusado era habitual.

Assim, não há dúvida quanto à tipicidade da conduta do réu a ele atribuída na denúncia, nos termos do art. 218-B do CP, razão pela qual a sua condenação deve ser mantida.

Em relação ao pleito para desclassificar o delito para o do art. 244-A do ECA, sob o fundamento de aplicação dos princípios da irretroatividade da lei penal mais gravosa e da ultratividade da lei penal mais benéfica, resta improcedente.

Primeiramente, há que se ressaltar que a Lei nº 12.015/2009 incluiu no Código Penal o art. 218-B, compreendendo a conduta descrita no art. 244-A do ECA, ampliando-lhe o alcance, mas mantendo a pena privativa de liberdade no mesmo patamar (reclusão, de quatro a dez anos).

Desta forma, não se mostrando a reprimenda do art. 218-B do CP mais gravosa ao réu, não há que se falar em irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Ponto outro, verifica-se que a partir da Lei nº 12.978/2014, o delito do art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º, do CP, passou a ser considerado hediondo. Neste ponto, inaplicável a Lei nº 8.072/90 ao crime imputado ao réu, por lhe ser prejudicial. O magistrado sentenciante, atento a isto, não aplicou a Lei dos Crimes Hediondos, inclusive, estabeleceu o regime semiaberto para início de cumprimento da pena - o que não é possível para os delitos hediondos - e concedeu ao réu o direito de responder ao processo em liberdade.

Assim, também não procede o pedido de desclassificação do crime do art. 218-B do CP para o do art. 244-A do ECA.

Pugna o recorrente, ainda, pela redução da pena-base para o mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vejamos.

O magistrado de primeiro grau ao analisar o **delito de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável** praticado pelo apelante, estabeleceu a pena-base de 07(sete) anos de reclusão, tornada definitiva em face da ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes ou de causas de aumento ou diminuição da pena.

Considerando tratar-se de delito do art. 218-B do CP, onde se prevê a sanção de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, escorreito o aumento da pena-base em 03 (três) anos, uma vez que, para se chegar a uma reprimenda justa, o sentenciante deve observar o intervalo correspondido entre o mínimo e o máximo e variar a gradação de acordo com o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que, no caso, das oito circunstâncias do art. 59 do CP, três são tidas como desfavoráveis ao apelante (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime) – as demais são comuns ao tipo -, sendo, portanto, o patamar utilizado adequado ao caso concreto.

Portanto, tendo sido concretamente fundamentada a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, mostra-se devido o aumento da pena-base, não havendo que se falar em redução desta, sendo irreparável a sentença combatida também no tocante à dosimetria da pena.

Por fim, requereu o recorrente a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Mantida a pena fixada na sentença, no patamar de 07 (sete) anos de reclusão, impossível a substituição da reprimenda por pena restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, inciso I, do CP.

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGOU PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da

vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**